



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 11 de julho de 2018.

OF/GAP-PMI/Nº. 191/2018

Ao Exmº. Sr.
FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES
CEP: 29.330.000
Itapemirim-ES

Encaminha-se a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que pretende alterar o Anexo II da Lei Complementar 187, de 30 de junho de 2015, no sentido de alterar o nível de classificação funcional dos Engenheiros e Arquitetos pertencentes ao quadro da carreira pública municipal, nos termos do Processo Administrativo 30.613, de 11 de outubro de 2017, cuja cópia segue anexa e compõe o presente projeto de Lei.

Desta forma, requer a tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, permitindo a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura a adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 55, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que pretende alterar o Anexo II da Lei Complementar 187, de 30 de junho de 2015, no sentido de alterar o nível de classificação funcional dos Engenheiros e Arquitetos pertencentes ao quadro da carreira pública municipal, nos termos do Processo Administrativo 30.613, de 11 de outubro de 2017, cuja cópia segue anexa e compõe o presente projeto de Lei.

Conforme se depreende do bojo processual precitado, o plano de carreira instituído pela Lei Complementar 187/2015 foi formulado, em relação aos Engenheiros e Arquitetos, com um equívoco atinente à diferenciação do nível de classificação existente entre áreas da engenharia, o que é vedado pelas legislações vigentes, conforme vastamente documentado no processo *in questio*.

Desta forma, verificado vício na classificação dos cargos ora analisados, há premente necessidade de adequação do quadro do Anexo II, retificando-se a classificação dos profissionais nos cargos apontados para que ocupem a classificação correta.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, e diante da extrema importância e impacto social que exsurge sobre a matéria, espera-se que o mesmo alcance uma acolhida favorável, em virtude de representar um projeto que trata de relevante interesse público.


THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 11 DE JULHO DE 2018

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 187, DE 30 DE JUNHO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica alterado o Anexo II, da Lei Complementar 187, de 30 de junho de 2015, que passará a vigorar com as seguintes alterações:

| Classificação | Novos | Quantitativo de vagas |
|----------------------|--------------------------------------|------------------------------|
| F | Auditor Público Interno | 05 |
| | Arquiteto Urbanista | 10 |
| | Engenheiro Agrônomo | 10 |
| | Engenheiro/Área | 30 |
| | Engenheiro Ambiental | 02 |
| | Engenheiro de Segurança do Trabalho | 05 |
| E | Analista de Tecnologia da Informação | 10 |
| | Administrador | 10 |
| | Assistente Social | 20 |
| | Comunicólogo | 10 |
| | Contador | 10 |
| | Economista | 05 |
| | Estatístico | 10 |
| | Geólogo | 10 |



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

| | | |
|--------------------|--|-----|
| D | Agente Administrativo | 100 |
| | Agente Fiscal de Meio Ambiente | 15 |
| | Agente Fiscal de Obras e Posturas | 20 |
| | Agente Fiscal de Rendas | 20 |
| | Almoxarife | 02 |
| | Desenhista | 10 |
| | Maestro de Banda | 10 |
| | Mecânico | 05 |
| | Motorista/área | 160 |
| | Operador de Máquinas Pesadas/Área | 80 |
| | Operador de Sistemas de Informática | 01 |
| | Técnico em Tecnologia da Informação | 10 |
| | Técnico Agrícola | 10 |
| | Técnico em Agrimensura | 10 |
| | Técnico em Contabilidade | 15 |
| | Técnico em Edificações | 10 |
| | Técnico em Eletrotécnica | 10 |
| | Técnico em Equipamentos de Saúde | 01 |
| | Técnico em Segurança do Trabalho | 10 |
| | Técnico em Topografia | 01 |
| Técnico em Turismo | 10 | |
| Tesoureiro | 01 | |
| C | Agente de Transporte | 01 |
| | Auxiliar Administrativo | 150 |
| | Auxiliar de Serviços de Centro Educação Infantil | 70 |
| | Bombeiro Hidráulico | 03 |
| | Carpinteiro | 04 |
| | Educador Social | 20 |
| | Eletricista | 20 |
| | Eletricista de Automóvel | 10 |
| Frentista | 03 | |



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

| | | |
|---|----------------------------------|-----|
| | Marceneiro | 10 |
| | Pedreiro | 08 |
| | Pintor | 01 |
| | Pintor Letrista | 02 |
| | Telefonista | 05 |
| B | Agente de Vigilância Patrimonial | 150 |
| | Auxiliar de Limpeza Pública | 300 |
| | Auxiliar de Serviços Gerais | 300 |
| | Coveiro | 10 |
| | Inseminador | 10 |
| | Merendeira | 90 |
| | Monitor de Transporte Escolar | 30 |
| | Salva Vidas | 35 |

Art. 2º Ficam preservados os efeitos da Lei Complementar 205, de 27 de dezembro de 2017, que alterou a Lei Complementar 194, de 28 de março de 2016 e a Lei Complementar 187, de 20 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim – ES, 11 de julho de 2018.


THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



IMPACTO FINANCEIRO PARA O PROCESSO 30.613/2017

| ORDEM | CARGO | BASE REMUNERATÓRIA E ENCARGOS PATRONAIS | | | | | | GASTO UNITÁRIO | TOTAL DE CARGOS | GASTO TOTAL MENSAL (unitário x vagas) | GASTO TOTAL DURANTE 12 MESES (POR CARGO) | |
|-------|------------------------|---|---------------------------|---------------------|--|---|-------------------------|-------------------|----------------------|---------------------------------------|--|--|
| | | SALÁRIO BASE (valor unitário) | PROVISÃO DE 1/3 DE FÉRIAS | PROVISÃO DE FÉRIAS | ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (IPREVITA 22%) | ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (IPREVITA 22%) | PROVISÃO DE 13º SALÁRIO | | | | | ENCARGOS PATRONAIS S/ 13º (IPREVITA 22%) |
| 1 | Engenheiro Civil | R\$ 2.722,07 | R\$ 75,61 | R\$ 226,94 | R\$ 598,86 | R\$ 66,54 | R\$ 226,94 | R\$ 49,90 | R\$ 3.966,66 | 1 | R\$ 3.966,66 | R\$ 47.599,93 |
| 2 | Engenheiro Civil | R\$ 4.029,32 | R\$ 111,93 | R\$ 335,78 | R\$ 896,45 | R\$ 98,49 | R\$ 335,78 | R\$ 73,87 | R\$ 5.871,61 | 2 | R\$ 11.743,23 | R\$ 140.918,75 |
| 3 | Engenheiro Eletricista | R\$ 2.722,07 | R\$ 75,61 | R\$ 226,94 | R\$ 598,86 | R\$ 66,54 | R\$ 226,94 | R\$ 49,90 | R\$ 3.966,66 | 1 | R\$ 3.966,66 | R\$ 47.599,93 |
| 4 | Arquiteto Urbanista | R\$ 2.944,19 | R\$ 81,78 | R\$ 245,35 | R\$ 647,72 | R\$ 71,97 | R\$ 245,35 | R\$ 53,98 | R\$ 4.290,34 | 1 | R\$ 4.290,34 | R\$ 51.484,07 |
| | TOTAL | R\$ 12.417,65 | R\$ 344,93 | R\$ 1.034,80 | R\$ 2.731,88 | R\$ 303,54 | R\$ 1.034,80 | R\$ 227,66 | R\$ 18.095,28 | 5 | R\$ 23.966,89 | R\$ 287.602,68 |


 Monyque Nogueira Sales
 Mat: 210769



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000 LRF, REFERENTE A CORREÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS NO PLANO DE CARREIA DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos a correção da classificação dos



engenheiros e arquitetos no plano de carreira dos funcionários do município de classe E para classe F.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas, inclusive com a expectativa de revisão geral e anual das remunerações para o exercício corrente e os dois subsequentes.

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para o exercício financeiro de 2018 estimamos conforme, tabela do RH (fl. 36), que a reclassificação, irá gerar um aumento na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 287.602,56 (duzentos e oitenta e sete mil e seiscentos e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:



Demonstrativo de Reclassificação:

| FUNCIÓNÁRIO | CARGO | NÍVEL E | SALÁRIO E ENCARGOS DA CATEGORIA E | NÍVEL F | SALÁRIO E ENCARGOS DA CATEGORIA F | DIFERENÇA |
|--|--------------------------|---------|-----------------------------------|---------|-----------------------------------|-----------------------|
| Ariosto Raposo de Medeiros | Engenheiro / Civil | E-I-3 | R\$ 6.818,22 | F-I-3 | R\$ 10.784,88 | R\$ 3.966,66 |
| Jean Carlos P. M. Brochado | Engenheiro / Eletricista | E-I-3 | R\$ 6.818,22 | F-I-3 | R\$ 10.784,88 | R\$ 3.966,66 |
| Alcirlene Sntos Cardoso | Arquiteto Urbanista | E-I-5 | R\$ 7.304,90 | F-I-5 | R\$ 11.595,24 | R\$ 4.290,34 |
| Fábio Moreira Vieira | Engenheiro / Civil | E-I-13 | R\$ 9.682,52 | F-I-13 | R\$ 15.554,13 | R\$ 5.871,61 |
| Soraya P. D. Machado | Engenheiro / Civil | E-I-13 | R\$ 9.682,52 | F-I-13 | R\$ 15.554,13 | R\$ 5.871,61 |
| Total a ser acrescentado no mês | | | | | | R\$ 23.966,88 |
| Total a ser acrescentado no ano de 2018 | | | | | | R\$ 287.602,68 |

Considerando o período de janeiro a dezembro de 2018, o valor acrescentado a folha de pagamento será de R\$ 287.602,56.

Portanto, em 31/12/2017 dois cargos entraram em extinção, atendendo o disposto da Lei Complementar nº 194, de 28 de março de 2016 (Lei Municipal), sendo eles Auxiliar de Serviços Gerais e Agente de Vigilância Patrimonial, acarretando uma queda na despesa total com pessoal e encargos sociais de R\$ 3.187.795,03 para o ano de 2018, conforme tabela abaixo:

Cargos em Extinção:

| CARGO | Base | Vagas | Total Mensal com encargos, 13º e férias |
|----------------------------------|----------|-------|---|
| Auxiliar de Serviços Gerais | 1.078,69 | 152 | 238.927,44 |
| Agente de Vigilância Patrimonial | 1.078,69 | 51 | 80.166,44 |
| Total Mensal | | | 319.093,88 |
| Total Anual | | | 3.187.795,03 |



Desta forma, para o **exercício financeiro de 2018**, estimamos uma despesa total com pessoal e encargos sociais de R\$ 165.819.754,96 se considerarmos os fatores de aumento exposto anteriormente, que com base em uma receita corrente líquida projetada para o exercício de R\$ 335.357.000,00 irá gerar um gasto com pessoal de **49,45%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, inferior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2019**, a estimativa é de que com o crescimento de 2%, a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 342.064.140,00 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos de 2018 e considerando o crescimento vegetativo da folha de pagamento em 5%, poderá atingir o montante de R\$ 174.110.742,71 resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2019 de **50,90%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, superior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2020**, a estimativa é de que com o crescimento de 2%, a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 348.905.422,80 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos e o crescimento vegetativo da folha de pagamento em 5%, poderá atingir o montante de R\$ 182.816.279,84, resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2020 de **52,40%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, superior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo



Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Salientamos ainda que, em todas as projeções consideramos uma queda conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

No que diz respeito à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que não poderá ser utilizado para pagamento da folha de pessoal do executivo municipal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas das receitas arrecadadas pelo município, que fazem parte da RCL- Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:

| VALORES INTEGRANTES DA RCL | |
|--|--|
| IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL | |
| Descrição | |
| | Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública |
| | Remuneração Depósito Bancário Recursos Vinculados |
| | Remuneração dos Investimentos RPPS |
| | Receitas de Contribuição |
| | Receitas de Serviços |
| | Royalties Federal |
| | Transferências Federal SUS(Exceto PACS e PSF) |
| | Transferências Fundo de Assistência Social |
| | Transferências do FNDE |
| | CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico |
| | Royalties Estadual |
| | Transferência Convênio de Custeio |
| | Transferência Convênio Transporte Escolar |



DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA

Portanto, além das projeções de gasto com pessoal, calculada com base na previsão orçamentária estabelecida na proposta Orçamentária Anual de 2018, comportar os acréscimos propostos em tela, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas apresentadas anteriormente, pois apesar de fazerem parte da RCL-Receita Corrente Líquida do município, as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal. Desta forma, deve ser analisado pelo gestor, a dificuldade financeira atual do município em quitar a folha de pagamento, tendo em vista que as receitas mencionadas anteriormente integram da base de cálculo da receita corrente líquida, e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, considerando também a queda na receita própria do Município (FPM).

O Município de Itapemirim apresentou um índice de gasto com pessoal de **49,23%** em relação à Receita Corrente Líquida no 5º Bimestre de 2017, estando maior que o limite de parecer de alerta do TCEES que é de 48,60%, conforme disposto no Art. 22 da Lei 101/2000.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, os valores pleiteados encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2018.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo deste impacto não irão prejudicar diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itapemirim – ES, para o exercício de 2018 e 2019, no entanto, para o exercício de 2020 o limite prudencial de gasto com pessoal será ultrapassado, devendo o Gestor adotar medidas para contenção. Deve-se observar e avaliar o impacto financeiro das receitas com vinculação específica, que integram a receita corrente líquida utilizada como base de cálculo de apuração do gasto com pessoal e que não são utilizadas para seu custeio.



Itapemirim - ES, 09 de fevereiro de 2018.

José Luiz dos Santos
Secretário Municipal de Finanças



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

ANEXO - I

Na qualidade de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Itapemirim - ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/200, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de gasto com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2018, e que o índice de gasto com pessoal foi de **49,23%** apurado no quinto semestre de 2017, estando menor que o limite prudencial que é de 51,30%, porém, acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Itapemirim - ES, 09 de fevereiro de 2018.

José Luiz dos Santos
Secretário Municipal de Finanças